





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea b e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e no art. 7, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, o Chefe do Poder Executivo, possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a dispor sobre as diretrizes orçamentárias para - LDO, para o ano de 2024.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou

Página 2 de 6

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003500310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324
Autenticar documento em <http://www3.camaramunicipalizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003**www.camaraemuzirore.es.gov.br**



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos (anexos pertinentes e demonstrativos) para que a lei seja proposta e aprovada, ficará a cargo da Comissão de Orçamento e Finanças e Tributação, haja vista ser Comissão técnica para tal análise.

Não menos importante, vale salientar que cabe ao Poder Legislativo a aprovação do projeto de Lei em questão, que por certo tal atribuição está prevista no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal que trata de tal matéria, senão vejamos:

“Art. 27 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

III - plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento anual, operações de crédito e a dívida pública;

(...)” grifo nosso

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa a Diretrizes Orçamentárias LDO, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, devendo ser observado à quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria absoluta dos membros da Casa de Leis.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Muniz Freire, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido apreciação do Plenário, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, salientamos a importância dos Vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Seguem as orientações desta Procuradoria para análise, consideração e posteriores providências cabíveis.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, s.m.j., não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável pela legalidade do Projeto**, haja vista que atende à legalidade, prosseguindo-se assim ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Executivo 50/2023, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, 16 de novembro de 2023.

MATHEUS DOS REIS SOBREIRA

OAB/ES 19.505

PROCURADOR GERAL

JOÃO LUIZ ALBANEZ

OAB/ES 39.486

ASSESSOR DE APOIO JURÍDICO

